



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries	Kz: 400 275,00	
A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
A 2.ª série	Kz 123 500,00	
A 3.ª série	Kz. 95 700,00	

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 1/08:

Estabelece as regras a observar na execução do Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 2008. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 102/08:

Determina o registo, a favor Estado, do prédio urbano de três pisos, situado no Lubango, Província da Huila, Rua Deolinda Rodrigues, Barro Dr António Agostinho Neto, inscrito na Repartição Fiscal do Lubango, sob o n.º 3206 em nome de José de Sousa.

Ministério da Hoteleira e Turismo e Secretaria de Estado para o Sector Empresarial Público

Decreto executivo conjunto n.º 23/08:

Aprova a privatização total dos activos, móveis e imóveis do Restaurante Restinga.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/08

de 25 de Fevereiro

Considerando que a descentralização da execução do Orçamento Geral do Estado requer a máxima responsabi-

dade hierárquica dos gestores das Unidades Orçamentais e dos Órgãos Dependentes na execução dos respectivos orçamentos;

Tendo em conta que a observância da máxima responsabilidade hierárquica, baseada nas disposições legais em vigor, pode ser assegurada pelo cumprimento de regras e instruções de execução orçamental objectivas e adequadas à conjuntura económica;

Considerando a necessidade de se estabelecer as instruções para a execução do Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 2008;

Nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Regras básicas)

- Na execução do Orçamento Geral do Estado — OGE de 2008, as Unidades Orçamentais devem respeitar, com rigor, as disposições combinadas da Lei n.º 9/97, de 17 de Outubro, da Lei n.º 6/07, de 31 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 11/02, de 24 de Setembro, do Decreto n.º 194/79, de 5 de Julho, do Decreto n.º 195/79, de 5 de Julho, do Decreto n.º 7/96, de 16 de Fevereiro, do Decreto n.º 73/01, de 12 de Outubro, do Decreto n.º 120/03, de 14 de Novembro, do Decreto executivo n.º 4/96, de 19 de Janeiro e do Decreto

executivo n.º 105/04, de 16 de Setembro, de forma a assegurar uma aplicação mais racional dos recursos públicos disponíveis

2 Nenhuma entidade do Estado pode realizar despesas para além dos limites fixados no respectivo quadro detalhado de despesas do Orçamento Geral do Estado — OGE, consideradas as cativações

3 Compete ao Conselho de Ministros aprovar, sob proposta da Equipa Económica, a redução dos créditos orçamentais das Unidades Orçamentais, quando avalie que a arrecadação de receitas fiscais esteja muito aquém das previsões e que a inclusão na programação financeira dos créditos orçamentais inicialmente estabelecidos pode elevar o déficit fiscal para um nível superior ao estabelecido no Orçamento Geral do Estado — OGE

4 Nenhum acto do Estado que provoque o aumento da despesa pública para além dos limites autorizados por lei pode ser autorizado ao longo do exercício económico, sem que esteja assegurada a correspondente fonte de financiamento consistente com os objectivos da política económica do Governo. A autorização de qualquer despesa nestas circunstâncias carece de parecer prévio do Ministro das Finanças e aprovação do Conselho de Ministros

5 Nenhum órgão do Governo deve levar a aprovação do Conselho de Ministros matéria que tenha implicações orçamentais para além do limite atribuído, sem prévio parecer do Ministro das Finanças

6 É vedado aos ministérios e aos governos provinciais o agenciamento de financiamentos, competindo única e exclusivamente ao Ministério das Finanças

7 É vedado às empresas públicas o agenciamento de financiamentos cujo serviço de dívida não possa ser realizado por sua conta e risco, através da rentabilização dos investimentos realizados, ou que implique garantia do Tesouro Nacional, sem prévia autorização do Ministro das Finanças

8 É vedado às Unidades Orçamentais contrair qualquer tipo de dívida, junto de fornecedores de bens ou prestadores de serviços, sendo o simples acto de solicitação de fornecimento em dívida passível de responsabilização nos termos da lei

9 Para se habilitarem ao pagamento, os fornecedores ou os prestadores de serviços ao Estado devem apresentar ao

orgão emitente, juntamente com o título de crédito (factura) referente aos bens fornecidos ou aos serviços prestados, a primeira via da Nota de Cobertura, nos termos do artigo 3.º do Decreto executivo n.º 4/96, de 19 de Janeiro e a confirmação da liquidação da despesa. O incumprimento desta disposição implica o não reconhecimento pelo Estado do direito de crédito do fornecedor em causa

CAPITULO II Disciplina Orçamental

ARTIGO 2.º

(Execução da receita)

1 As receitas do Estado devem ser recolhidas na conta que o Tesouro mantém no Banco Nacional de Angola — BNA, denominada Conta Única do Tesouro — CUT, independentemente de estar ou não consignada a alguma Unidade Orçamental

2 As receitas arrecadadas pelas missões diplomáticas e consulares devem ser recolhidas em conta bancária titulada pela respectiva missão diplomática ou consular

3 As receitas referidas no número anterior destinam-se a suportar, no limite da quota financeira autorizada, as despesas das respectivas missões diplomáticas e consulares. Em caso de excedentes, os valores são deduzidos das transferências a efectuar pelo Tesouro Nacional no mês seguinte

4 Para efeito do número anterior, as missões diplomáticas e consulares devem informar mensalmente sobre as suas disponibilidades à Direcção Nacional do Tesouro

5 As Unidades Orçamentais ficam obrigadas a informar à Direcção Nacional de Impostos e à Direcção Nacional do Orçamento as alterações ocorridas na previsão da receita

ARTIGO 3.º

(Programação e execução financeira)

1 Tendo em conta a capacidade de financiamento do Estado e o volume de recursos financeiros solicitados pelas Unidades Orçamentais — UO, o Ministério das Finanças elabora trimestralmente a Programação Financeira e mensalmente o Plano de Caixa de acordo com o previsto no Decreto n.º 73/01, de 12 de Outubro e no Decreto-Lei n.º 11/02, de 24 de Setembro, os quais são submetidos a aprovação, respectivamente, da Comissão Permanente do Conselho de Ministros e da Equipa Económica

2 As Unidades Orçamentais devem, para efeitos de Programação Financeira e dos Planos de Caixa, apresentar nos termos da lei à Direcção Nacional do Tesouro a Necessidade de Recursos Financeiros — NRF, o cronograma de desembolso dos seus programas, projectos e actividades, cujo comportamento não é linear, mas obedece às suas relações com o ciclo produtivo, às normas de prestação de serviço público, à situação das obras ou a outros aspectos também relevantes

3 Os responsáveis pela Gestão Orçamental e Financeira das Unidades Orçamentais, que não apresentarem a Necessidade de Recursos Financeiros e o cronograma de desembolso dos seus programas, projectos e actividades nos prazos fixados, são passíveis de responsabilização administrativa e financeira

4 A realização das despesas dos órgãos de defesa, segurança e ordem interna obedece à Programação Financeira a ser aprovada pelo Conselho de Defesa Nacional e integrados na Programação Financeira e Planos de Caixa do Tesouro Nacional, estando essas despesas, tal como todas as outras, sujeitas ao escrutínio dos órgãos de controlo interno e externo

5 Para atender a despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, de perturbação interna ou de calamidade pública, o Tesouro Nacional assegura a constituição da correspondente Reserva Financeira que deve ter a cobertura de uma Reserva Orçamental, cuja utilização obedece a autorização do Chefe do Governo

ARTIGO 4.º (Execução das despesas)

1 Os limites de despesas das Unidades Orçamentais são os contidos no relatório «quadro detalhado da despesa» (parcelar) dos órgãos dependentes, respectivos

2 Nenhum encargo pode ser assumido, por qualquer Unidade Orçamental, sem que a respectiva despesa esteja devida e previamente cabimentada, de acordo com o previsto na Lei n.º 9/97, de 17 de Outubro e no Decreto executivo n.º 4/96, de 19 de Janeiro, conjugado com o estabelecido no artigo 1.º do presente diploma

3 Os contratos para a efectivação de despesa devem conter cláusulas sobre a existência de cobertura orçamental e só podem ser firmados após a respectiva cabimentação

4 A cabimentação global de despesas contratuais, para efeitos da sua dedução do saldo do crédito orçamental

correspondente, deve subordinar-se aos limites da Programação Financeira Anual, com desagregação trimestral, nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 9/97, de 17 de Outubro

5 Os processos a serem instruídos nos termos do artigo 16.º da Resolução n.º 1/02/1.ª Câmara, de 7 de Janeiro de 2003 do Tribunal de Contas, devem conter a respectiva Nota de Cabimentação Global, emitida com base na Programação Financeira

6 Os emolumentos devidos ao Tribunal de Contas são pagos pelos fornecedores de bens e pelos prestadores dos serviços, nos termos do artigo 43.º da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril e do artigo 2.º do Decreto n.º 24/01, de 12 de Abril

7 As parcelas dos contratos para a realização de despesas que se distribuam por mais de um trimestre do ano corrente devem ser consideradas despesas fixas na Programação Financeira Anual e desagregadas nas Programações Financeiras Trimestrais, de acordo com o cronograma de desembolsos mensais indicado na Necessidade de Recursos Financeiros

8 É vedada a realização de despesas em moeda estrangeira, nomeadamente o início de obras, a celebração de contratos ou a aquisição de bens e serviços, salvo quando tais encargos tenham como base contrato celebrado com entidade não residente cambial ou resultem de decisão superior do Conselho de Ministros

9 A autorização para o pagamento da despesa (emissão da Ordem de Saque) só pode ser dada mediante documentos justificativos das despesas, por forma a que os fornecimentos e trabalhos não sejam pagos senão após haverem sido prestados, nos termos da alínea d) do artigo 4.º do Decreto n.º 195/79, de 5 de Julho

10 A eventual necessidade da actualização do valor da despesa variável cabimentada deve ser feita por aplicação da Unidade de Correcção Fiscal — UCF que estiver em vigor no período em que se efectuar o pagamento

11 As Unidades Orçamentais devem autorizar a realização de horas extraordinárias, nos termos do Decreto n.º 66/02, de 25 de Outubro, no limite do crédito orçamental na natureza económica da despesa «remunerações variáveis ou eventuais», devendo uma eventual necessidade de realização da referida despesa acima do limite fixado ser assegurada através de contrapartidas de outras naturezas de despesa em «bens e serviços»

12 O processamento e pagamento do subsídio de manutenção de residência, a que têm direito os titulares de cargos políticos e magistrados, é autorizado pelo gestor da Unidade Orçamental, nos termos estabelecidos pelo Decreto executivo n.º 27/06, de 6 de Março

13 A inobservância do disposto nos números anteriores faz incorrer os seus autores em responsabilidade disciplinar, civil e criminal nos termos da lei

14 O apoio financeiro do Estado às associações e outras instituições apenas é dado àquelas que tenham sido declaradas pelo Governo como de «utilidade pública», nos termos da Lei n.º 14/91, de 11 de Maio, observados os limites da respectiva despesa fixados pela Lei do Orçamento Geral do Estado — OGE 2008

ARTIGO 5.º (Execução de despesas pelo Tesouro Nacional)

1 A execução de despesas das Unidades Orçamentais que pela sua magnitude deve ser feita através da Direcção Nacional do Tesouro, afectam as respectivas dotações orçamentais

2 Os processos para a execução das despesas referidas no número anterior devem ser instruídos com a seguinte documentação

- a) carta solicitando o pagamento da despesa, indicando as coordenadas bancárias do beneficiário,
- b) contrato comercial assinado,
- c) certificado de aprovação emitido pelo Secretariado do Conselho de Ministros, quando os contratos forem de valor igual ou superior a USD 10 000 000,00,
- d) visto do Tribunal de Contas,
- e) designação do projecto conforme inscrito no Orçamento Geral do Estado — OGE/08,
- f) cronograma de execução financeira,
- g) cronograma de execução física do projecto,
- h) demonstrativo dos pagamentos anteriores, ao abrigo da execução financeira do projecto,
- i) demonstrativo da execução orçamental do projecto, apresentando a dotação inicial e suas alterações, cabimentações emitidas e saldo orçamental

ARTIGO 6.º

(Processamento de salários)

1 A admissão, promoção e mobilidade dos funcionários públicos apenas deve ser feita nos termos da Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro, do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho e dos artigos 11.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 5/02, de 1 de Fevereiro

2 A admissão e a alteração de categorias dos funcionários públicos, nos termos do número anterior, deve ocorrer apenas no primeiro semestre 15 dias após o provimento dos funcionários admitidos, as secretarias gerais dos ministérios devem remeter os respectivos processos à Direcção Nacional do Orçamento do Ministério das Finanças, enquanto que as secretarias dos governos provinciais devem remeter os processos à Direcção Nacional de Recursos Humanos do Ministério da Administração do Território, para o devido tratamento junto do Ministério das Finanças

3 Para efeito de processamento de salários, as Unidades Orçamentais devem

- a) remeter à Direcção Nacional de Administração Pública do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, no prazo máximo de 15 dias a partir da data de nomeação, os processos de nomeações de funcionários para o exercício de cargos de direcção e chefia,
- b) remeter à Direcção Nacional de Administração Pública do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social os processos de solicitação de concessão do abono de família, nos termos do Decreto executivo n.º 1/79, de 12 de Dezembro,
- c) remeter à Direcção Nacional do Orçamento do Ministério das Finanças, até ao dia 25 de cada mês, as solicitações de processamento dos subsídios, que nos termos do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro, carecem de verificação concreta das circunstâncias e das condições exigíveis do exercício efectivo da actividade do beneficiário, indicando a respectiva legislação específica que atribui o direito, bem como de eventuais processamentos de retroactivos por admissão ou alteração de categoria,
- d) remeter à Direcção Nacional do Orçamento do Ministério das Finanças, até ao dia 30 de Janeiro, as solicitações de isenção em regime especial do pagamento do Imposto Sobre o Rendimento de Trabalho, nos termos dos artigos 2.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 42/04, de 13 de Julho, e

e) remeter ao Gabinete de Informática do Ministério das Finanças, até ao dia 10 de cada mês, os movimentos do mês anterior por funcionário

4. O Gabinete de Informática do Ministério das Finanças deve entregar a cada organismo a respectiva folha de salários processada, a partir do dia 15 de cada mês.

5. O processamento do subsídio de férias deve ser efectuado conforme o mapa de férias, até o mês de Novembro, sendo os órgãos de recursos humanos responsáveis pelo seu correcto processamento.

6. O processamento e pagamento do subsídio de instalação, a que têm direito os titulares de cargos políticos e magistrados, é autorizado pelo gestor da Unidade Orçamental, nos termos estabelecidos pelo Decreto executivo n.º 27/06, de 6 de Março.

7. O processamento e pagamento do subsídio de estímulo, a que têm direito os magistrados, é autorizado pelo gestor da Unidade Orçamental, nos termos da legislação em vigor.

8. Para os casos de admissão de novos funcionários, a remuneração apenas pode ser processada a partir da data de formulação do vínculo laboral, nos termos do disposto nos n.º 1 e 2 do presente artigo.

9. Os funcionários públicos transferidos devem ser retirados da folha de salários do organismo de origem, imediatamente após a emissão das guias de marcha e de vencimentos. Para inserção na folha de salários do novo organismo, o processo da transferência, constituído pelo despacho, guia de marcha e guia de vencimento deve ser remetido à Direcção Nacional de Administração Pública do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, no prazo máximo de 15 dias a partir da data de apresentação do funcionário.

CAPÍTULO III Ajuste Orçamental

ARTIGO 7.º

(Créditos orçamentais)

1. O Orçamento Geral do Estado de 2008 é executado por intermédio de créditos orçamentais iniciais e adicionais.

2. Os créditos adicionais só podem ser propostos à consideração da entidade competente para os autorizar desde que devidamente justificados e a indispensável contrapartida

esteja assegurada, quer pela anulação total ou parcial dos créditos orçamentados, quer por aumento efectivo das suas receitas.

3. O disposto no número anterior não se aplica aos órgãos e organismos do Estado que receberem doações não previstas inicialmente no Orçamento Geral do Estado — OGE, caso em que deve ser solicitado ao Ministro das Finanças o correspondente crédito adicional.

4. Ficam sujeitos à autorização do Conselho de Ministros os créditos adicionais que resultem em aumento da despesa acima de 10% do orçamento inicial das Unidades Orçamentais.

5. As transferências de dotações a título de contrapartidas internas, relativas às despesas do Programa de Investimentos Públicos, somente são efectuadas pelo Ministério das Finanças, após parecer favorável do Ministério do Planeamento.

6. Compete aos órgãos sectoriais do Sistema Orçamental ou equivalentes apreciar em primeira instância as solicitações de alterações orçamentais sobre os aspectos legais, de programação e execução orçamental e financeira.

7. Por motivos de eficiência administrativa, os créditos adicionais com contrapartida interna assegurada deve ser autorizados pelo Director Nacional do Orçamento, que deve apresentar ao Ministro das Finanças relatórios trimestrais consolidados de tais créditos.

8. Os processos relativos à contrapartida interna em despesas com o pessoal e em bens e serviços que constituam despesas de funcionamento dos órgãos da administração local do Estado, por motivos de eficiência administrativa, devem ser autorizados pelos Delegados Provinciais de Finanças.

ARTIGO 8.º

(Solicitação de alterações orçamentais)

1. As alterações orçamentais devem ser solicitadas pelos órgãos dependentes à respectiva Unidade Orçamental, através da plataforma informática do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado — SIGFE, observando as opções de tipos de alterações orçamentais, que após análise técnica remete, com a devida justificação, o respectivo «espelho do processo» ao Ministério das Finanças.

2. As alterações orçamentais das Unidades Orçamentais da administração local do Estado devem ser remetidas às respectivas Delegações Provinciais de Finanças.

3 As alterações orçamentais em despesas com o pessoal devem ser solicitadas à Direcção Nacional do Orçamento, devidamente justificadas através do modelo anexo ao presente decreto, dele sendo parte integrante, pelos secretários gerais dos ministérios e secretarias de Estado, secretários dos governos provinciais e responsáveis pela execução orçamental dos institutos públicos, fundos e serviços autónomos e instituições de ensino.

4 As alterações orçamentais, em despesas de funcionamento e programas específicos, devem ser solicitadas ao Ministério das Finanças pelos respectivos titulares dos ministérios, das secretarias de Estado e dos governos provinciais, pelos responsáveis máximos dos institutos públicos com autonomia financeira e dos fundos e serviços autónomos, considerando-se indeferidas todas aquelas que não obedecam ao aqui estabelecido.

5 As alterações orçamentais por contrapartida da Reserva Orçamental devem conter os seguintes dados de fundamentação:

- a) execução do crédito inicial e as razões que deram origem a insuficiência orçamental;
- b) o incremento qualitativo ou quantitativo nos níveis dos serviços ou acções;
- c) consequências do não atendimento da solicitação;
- d) descrição e ficha do programa, projecto ou actividade a que se destina o crédito adicional;
- e) cópia do(s) contrato(s), que originaram a despesa e respetivo visto do Tribunal de Contas, para os contratos de valor igual ou superior ao equivalente a USD 350 000,00;
- f) base de cálculo da solicitação de crédito adicional por natureza económica da despesa, conforme modelo anexo ao presente decreto; e
- g) programação financeira do programa, projecto ou actividade, para os meses seguintes.

6 O Ministério das Finanças, com base nas informações prestadas, procede à avaliação da necessidade do crédito adicional solicitado e à disponibilidade de recursos de contrapartida, desencadeando os procedimentos legais estabelecidos para autorização ou indeferimento da solicitação.

7 As solicitações de alterações orçamentais por contrapartida da Reserva Orçamental devem dar entrada no Ministério das Finanças até 15 de Novembro de 2008.

CAPÍTULO IV Fundo Permanente

ARTIGO 9.º

(Concessão do Fundo Permanente)

1 Fundos Permanentes são importâncias em numerário adiantadas pelo Tesouro Nacional, precedida da cabimentação destinada ao pagamento imediato de despesas das Unidades Orçamentais e para as quais haja verba orçamental adequada e suficiente, tendo em conta o princípio da Unidade de Tesouraria e o objectivo de satisfazer necessidades inadiáveis dos serviços.

2 O montante dos Fundos Permanentes é fixado por despacho do Ministro das Finanças, mediante proposta fundamentada da Unidade Orçamental interessada.

3 A proposta de constituição do Fundo Permanente deve ser remetida ao Ministro das Finanças, constituída por:

- a) despacho de nomeação da comissão administrativa encarregue da gestão do Fundo Permanente, constituída por três funcionários, e
- b) base de cálculo do montante do Fundo Permanente proposto.

4 Publicado o despacho referido no n.º 2, a comissão administrativa requisita ao gestor da respectiva Unidade Orçamental a importância do Fundo Permanente autorizado, cabimentada na natureza económica de despesa em bens e serviços.

5 As ordens de saque emitidas em favor das comissões administrativas para a constituição ou reconstituição dos mesmos são sempre satisfeitas em numerário.

6 Pelos Fundos Permanentes podem pagar-se:

- a) aquisições e despesas miúdas de pronto pagamento, necessárias ao eficiente funcionamento quotidiano dos serviços que, pela sua natureza, exijam procedimentos expeditos de actuação, e
- b) aquisições e despesas de carácter urgente cujo valor não seja superior a Kz. 45 000,00.

7 As comissões administrativas dos Fundos Permanentes ficam obrigadas a enviar ao gestor da respectiva Unidade Orçamental, com periodicidade mensal, os documentos justificativos das despesas legalmente realizadas, devendo ser classificadas pelas verbas orçamentais aplicáveis, numeradas

e descritas numa relação discriminativa de todas as quantias pagas e apondo-se, em cada um deles, de forma bem visível, a declaração «pago por conta do fundo permanente». Os documentos devem ser apresentados na sua forma original, emitidos em nome da Unidade Orçamental, com a autenticação pelo fornecedor do recebimento, para serem homologadas, tendo em vista a reconstituição desses fundos.

8. A emissão da «ordem de saque» para a reconstituição dos Fundos Permanentes, como refere o n.º 6 deste artigo, só é viável caso seja cumprido o estabelecido no n.º 3 deste artigo.

9. As comissões administrativas dos Fundos Permanentes escrituram um livro próprio em que lançam:

- a) a débito, a importância inicial do fundo e as suas reconstituições; e
- b) a crédito, as importâncias de todas as despesas pagas.

10. Do livro referido no número anterior constam os termos de abertura e de encerramento, devidamente assinados pelo gestor da Unidade Orçamental, assim como as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo mesmo gestor.

11. Até ao dia 5 de cada mês, as comissões administrativas dos Fundos Permanentes devem remeter aos gestores das Unidades Orçamentais um balancete demonstrativo dos valores recebidos e pagos, bem como do saldo existente.

12. A comissão administrativa deve, até ao dia 28 de Dezembro de cada exercício financeiro, apresentar a prestação de contas à Unidade Orçamental nos termos do n.º 6 deste artigo e proceder à devolução ao Tesouro Nacional do recurso financeiro não utilizado.

13. Os Fundos Permanentes são impreterivelmente repostos até ao dia 15 de Janeiro do ano seguinte àquele em que foram concedidos.

14. Independentemente do disposto no número anterior, os Fundos Permanentes podem ser repostos total ou parcialmente sempre que a conveniência do serviço ou os interesses do Tesouro Nacional o aconselhem.

15. Não deve ser feita qualquer reconstituição nos seguintes casos:

- a) se um dos membros da comissão administrativa estiver sob inquérito ou a responder a processo administrativo;

- b) se um dos membros tiver a seu cargo a guarda e utilização de um bem a adquirir ou de um serviço a ser prestado; e
- c) se esgotado o prazo, não tenha sido apresentada a prestação de contas.

16. Os membros das comissões administrativas dos Fundos Permanentes não podem deixar o exercício de funções, na respectiva Unidade Orçamental, sem prévio despacho do Ministro das Finanças em que se declare livre da sua responsabilidade para com o Tesouro Nacional.

CAPÍTULO V

Prestação de Contas

ARTIGO 10.º

(Documentação e prazos)

1. Para efeitos de prestação de contas, os intervenientes na execução orçamental e financeira devem cumprir os pressupostos constantes dos pontos seguintes do presente artigo.

2. As Delegações Provinciais de Finanças devem remeter à Direcção Nacional de Impostos, até ao dia 5 de cada mês, o Boletim Mensal de Arrecadação — BMA.

3. As missões diplomáticas, consulares e representações comerciais devem remeter à Direcção Nacional de Contabilidade, até ao dia 10 de cada mês, o seguinte:

- a) prestação de contas;
- b) relação das cabimentações emitidas e anuladas, anexando as cópias das correspondentes Notas de Cabimentação emitidas e anuladas;
- c) relação das despesas cabimentadas liquidadas e não pagas.

4. A Direcção Nacional de Impostos deve encaminhar à Direcção Nacional de Contabilidade e ao Gabinete de Estudos e Relações Económicas Internacionais, até ao dia 15 de cada mês, a informação relativa à receita consolidada do País, arrecadada no mês anterior, bem como à receita tributária em cobrança, correspondente ao stock da dívida activa.

5. A Direcção Nacional do Tesouro deve encaminhar à Direcção Nacional de Contabilidade, até ao dia 30 de cada mês, o seguinte:

- a) cópias dos bordereaux bancários correspondentes às entradas de recursos na Conta Única do Tesouro — CUT e na conta Ministério das Finanças/Tesouro Nacional;

- b) extractos bancários das Contas do Tesouro Nacional, devidamente conciliados,
- c) demonstrativo da dívida interna e externa,
- d) demonstrativo das doações recebidas pelos órgãos do Estado

6 O Gabinete de Apoio Técnico à Gestão das Linhas de Crédito — GAT deve encaminhar à Direcção Nacional de Contabilidade até ao dia 30 de cada mês, o resumo dos contratos de financiamento das linhas de crédito.

7 À Direcção Nacional de Contabilidade incumbe

- a) remeter ao Gabinete de Estudos e Relações Económicas Internacionais os balancetes mensais da execução orçamental e financeira e a evolução do estoque da despesa cabimentada e não paga, evidenciando o consolidado por credor da administração central e local do Estado, assim como dos serviços e fundos autónomos,
- b) enviar mensalmente ao Ministério do Planeamento a informação relativa à execução financeira dos projectos de investimentos públicos, durante a primeira semana do mês seguinte ao de referência,
- c) enviar à Direcção de Administração e Gestão do Orçamento do Ministério das Relações Exteriores, até ao dia 30 do mês subsequente, o relatório sobre o recebimento da prestação de contas das embaixadas e dos consulados.

8 Ao Banco Nacional de Angola incumbe

- a) encaminhar diariamente à Direcção Nacional do Tesouro as vias de todos os documentos processados na Conta Única do Tesouro,
- b) encaminhar à Direcção Nacional de Impostos as vias do Boletim Diário de Arrecadação e do Documento de Arrecadação de Receitas

9 Os bancos operadores, como agentes financeiros do Estado, devem

- a) encaminhar diariamente à Direcção Nacional do Tesouro o respectivo extracto bancário da conta Ministério das Finanças/Tesouro Nacional,
- b) encaminhar diariamente à Direcção Nacional de Contabilidade todos os documentos processados e os respectivos extractos bancários,
- c) encaminhar diariamente à Direcção Nacional de Impostos as vias do Documento de Arrecadação

de Receitas — DAR, capeadas pelo Boletim Diário de Arrecadação — BDA e o respectivo extracto bancário

CAPÍTULO VI **Programa de Investimentos Públicos**

ARTIGO 11º

(*Execução do Programa de Investimentos Públicos com recursos ordinários do Tesouro*)

1 As dotações orçamentais, a inscrever na Programação Financeira e nos Planos de Caixa do Tesouro, devem ser feitas de acordo com os cronogramas de desembolso dos projectos integrantes do Programa de Investimentos Públicos. Para o efeito, as Unidades Orçamentais devem remeter ao Ministério das Finanças e ao Ministério do Planeamento, no início da execução orçamental, junto com a Necessidade de Recursos Financeiros, os cronogramas de Desembolso dos Projectos, cujo modelo é fornecido pela Direcção Nacional do Tesouro

2 As Unidades Orçamentais devem enviar, ao Ministério das Finanças e ao Ministério do Planeamento, trimestralmente, até 20 dias antes do início do trimestre de referência, a proposta de Programação Financeira Trimestral, com base no respectivo Programa de Investimentos Públicos — PIP, sectorial ou provincial e no cronograma de desembolso referido no n.º 3 do artigo 3.º do presente diploma, preenchendo a ficha «Cronograma da Execução Financeira Trimestral», diferenciando as despesas a liquidar em moeda nacional e aquelas que representarem responsabilidade directa de liquidação ao exterior

3 A adjudicação das obras dos projectos de investimento público inscritos no Orçamento Geral do Estado deve ser feita nos termos da legislação em vigor

4 Os empreiteiros adjudicatários das obras ligadas aos projectos de investimento público devem apresentar uma garantia de boa execução da obra ao Estado, aceite por este e que seja executável em bancos domiciliados em Angola

5 Os pagamentos iniciais, vulgar «*down payments*», das obras contratadas pelo Estado não devem exceder a 15% do custo das mesmas, sendo permitido que em situações excepcionais devidamente justificadas e autorizadas pelo Ministro das Finanças, tal fração se eleve até 30%

6 O pagamento de equipamentos e material duradouro adquiridos directamente de fornecedores no estrangeiro é feito, necessariamente, com a abertura de um crédito documentário em banco de primeira linha e contra o embarque da mercadoria

7 Os pagamentos decorrentes da execução do Programa de Investimentos Públicos são realizados contra apresentação, pelos provedores de bens e serviços ou pelos empreiteiros, das correspondentes facturas comprovativas dos serviços prestados e bens fornecidos, assim como dos autos de medição mensais quando se tratarem de empreitadas visadas pela respectiva fiscalização

8 As facturas referidas no número anterior devem necessariamente ser avalizadas pelos responsáveis das Unidades Orçamentais demandantes dos serviços, bens e empreitadas

9 As Unidades Orçamentais devem enviar trimestralmente ao Ministério das Finanças e ao Ministério do Planeamento, 30 dias após o fim do trimestre de referência, o relatório preliminar da execução trimestral

10 O relatório preliminar referido no ponto anterior tem por base as notas de cabimentação, liquidação, os contratos e factura, os autos de medição dos trabalhos, a solicitação de recursos financeiros e as ordens de saque, de acordo com as normas estabelecidas no Decreto n.º 73/01, de 12 de Outubro, sobre o Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE)

11 As disposições contidas no articulado do capítulo II do presente diploma que se referem genericamente à execução das despesas orçamentais são aplicáveis à execução financeira do Programa de Investimentos Públicos, em tudo o que não contrarie a sua especificidade.

ARTIGO 12.º

(Execução dos projectos de investimentos públicos e financiados por linhas de crédito)

1 As Unidades Orçamentais devem remeter ao Ministério das Finanças trimestralmente, 20 dias antes do início do trimestre de referência, a sua proposta de programação financeira consubstanciada no cronograma de desembolso dos projectos, baseada no Programa de Investimentos Públicos para o ano 2008

2 As Unidades Orçamentais devem remeter à Direcção Nacional do Tesouro e ao Gabinete de Apoio Técnico à Gestão das Linhas de Crédito cópia de todos os contratos visados pelo Tribunal de Contas e das respectivas notas de cabimentação global.

3 As Unidades Orçamentais devem apresentar, sempre que se torne necessário a correcta execução do projecto, a necessidade de créditos adicionais resultantes do facto da programação orçamental dos projectos financiados pelas linhas de crédito ser feita na base de valores estimados em moeda externa.

4. Para o registo das despesas dos projectos financiados por linhas de crédito deve observar-se o seguinte

- a) as Unidades Orçamentais, após recepção das facturas do valor devido ao executor da obra ou ao prestador dos serviços facturados, devem certificar a sua conformidade, proceder à emissão das respectivas notas de liquidação e remeter toda a documentação ao Gabinete de Apoio Técnico à Gestão das Linhas de Crédito,
- b) o Gabinete de Apoio Técnico à Gestão das Linhas de Crédito, em posse da documentação, deve confirmar a sua conformidade e ordenar a transferência dos recursos aos executores das obras ou aos prestadores dos serviços e informar à Direcção Nacional do Tesouro, e
- c) a Direcção Nacional do Tesouro, com base nas informações prestadas pelas Unidades Orçamentais através do Gabinete de Apoio Técnico à Gestão das Linhas de Crédito e complementadas das instruções de pagamento feitas, procede ao registo da realização efectiva da receita e da despesa no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado — SIGFE

5 No acompanhamento da execução física e financeira dos projectos, devem ser devidamente observados e analisados os saldos dos créditos orçamentais e dos correspondentes desembolsos, de forma a assegurar que se estejam a reflectir correctamente na execução orçamental os fluxos das receitas da linha de crédito e das despesas orçamentais executadas com estes recursos.

6. As disposições contidas no artigo 9.º do presente diploma, que se referem genericamente à execução dos projectos de investimentos públicos, são aplicáveis à execução dos projectos financiados por linhas de crédito, em tudo o que não contrarie o estabelecido no presente artigo

CAPÍTULO VII
Publicidade Orçamental

ARTIGO 13º
(Publicidade da execução do Orçamento Geral do Estado)

1 Os órgãos da administração do Estado, as embaixadas e os consulados devem prestar ao Ministério das Finanças informações sobre a sua execução orçamental, observados os prazos estabelecidos no artigo 10º do capítulo V

2 Os institutos públicos e os fundos e serviços autónomos, com autonomia financeira, devem prestar ao Ministério das Finanças informações sobre a sua execução orçamental, impressas e em meio magnético, observados os prazos estabelecidos

3 O Ministério das Finanças deve propor ao Conselho de Ministros as medidas administrativas a aplicar aos organismos do Estado que não encaminhem, atempadamente, os seus demonstrativos conforme o estabelecido nos números anteriores e nos termos dos artigos 12º e 13º do Decreto n.º 194/79, de 5 de Julho

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais

ARTIGO 14º
(Nota revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

ARTIGO 15º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e da aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros

ARTIGO 16º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 19 de Dezembro de 2007

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado aos 14 de Fevereiro de 2008

Publique-se

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO URBANISMO
E AMBIENTE**

Despacho conjunto n.º 102/08
de 25 de Fevereiro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho,

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscado, constituindo património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidos pelas Leis n.º 3/76 e 43/76, de 3 de Março e 19 de Junho,

Considerando o disposto no abrigo 14º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio,

Porque com a subsunção dos factos nas previsões das referidas leis, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 114º da Lei Constitucional e do n.º 1 do artigo 2º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, determinaram:

1º — Proceda a Conservatória competente ao registo a favor do Estado, livre de quaisquer ónus ou encargos, do prédio urbano de três pisos, situado no Lubango, Província da Huíla Rua Deolinda Rodrigues, Bairro Dr António Agostinho Neto, inscrito na Repartição Fiscal do Lubango, sob o n.º 3206, deserto e inscrito na Conservatória dos Registos da Comarca da Huíla, sob o n.º 3555, a folhas 105, verso do livro G-4, sob o n.º 2822, a favor de José de Sousa

2º — Quando necessário, deverão as entidades e estruturas do Estado com a competência para o efeito, designadamente a Comissão Nacional para a Venda do Património Habitacional do Estado, o Instituto Nacional de Habitação, as estruturas competentes dos governos das províncias e as